



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307117**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010282-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente LUIS COPATITI HUAYLLA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 0010282-29.2025.8.26.0000**

**Impetrante/paciente:** Luis Copatiti Huaylla

**Origem:** 32ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

**Processo nº:** 1529698-69.2023.8.26.0228

**Voto nº:** 5.747

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA ORIGEM. DECISUM SUBMETIDO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E REFERENDADO POR ESTA 15ª CÂMARA CRIMINAL, QUE SE TORNOU AUTORIDADE COATORA, FALECENDO COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT. VIA ELEITA QUE TAMBÉM SE REVELA INADEQUADA. INCONFORMISMO DO PACIENTE QUE DEVE SER DISCUTIDO EM RECURSO PRÓPRIO OU, SE O CASO, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL.

**IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo paciente **Luis Copatiti Huaylla**, em seu próprio favor, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital (págs. 01/16).

Em suas razões, sustenta ter sido condenado à pena total de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser

cumprida em regime inicialmente fechado, em virtude de suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Inconformado, todavia, com o decreto condenatório, notadamente quanto ao cálculo dosimétrico da reprimenda, pretende o impetrante/paciente obter a reforma do julgado por meio da presente ação constitucional.

### **É o relatório.**

A análise do pedido liminar e o julgamento do mérito do *writ* estão prejudicados, uma vez que a impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, em consulta aos autos de origem através do Sistema de Automação da Justiça (Portal e-SAJ), verifica-se que a r. sentença condenatória foi impugnada através de apelação – recurso já julgado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, que, no âmbito de v. acórdão proferido no último dia 13 de fevereiro, por votação unânime, conferiu parcial provimento aos apelos defensivos (interpostos em favor do ora impetrante/paciente e dos demais corréus), inclusive com redução das penas impostas na origem.

Eis a ementa do aresto em questão:

**“Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico qualificados (artigo 33, caput, 35, caput, c.c. 40, incisos V e VII, todos da Lei nº 11.343/06). Sentença de parcial procedência, fastando apenas uma das causas de aumento de pena – crimes praticados envolvendo adolescente. Recursos defensivos.**

**Preliminar. Arguição de nulidade da busca pessoal na corré Neyza. Inocorrência. Policiais civis receberam**

denúncia informado sobre a suspeita de tráfico de drogas em um ônibus ocupado pelos acusados. Durante a inspeção veicular, encontraram diversos entorpecentes escondidos nos assentos e notaram saliência na região abdominal de **Neyza**. Fundada suspeita caracterizada, nos termos dos artigos 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal. Busca realizada com apoio de testemunha feminina, a fim de respeitar o disposto no artigo 249 do Código de Processo Penal. Ausência de irregularidade na diligência policial Inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade ao corréu Brayan. Presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de todos os apelantes, reforçados pela superveniência da sentença condenatória. Risco à aplicação da lei penal. Acusados estrangeiros. Preliminares afastadas.

**Mérito.** Tráfico de drogas. Pleito absolutório formulado por **Brayan**, que sustenta insuficiência probatória. Não acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pelos policiais civis corroborados pela confissão de todos os acusados, inclusive **Brayan**, e demais elementos probatórios produzidos. Majorante do artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico interestadual), devidamente comprovada. Condenação mantida. Associação para o tráfico. Pretensão absolutória. Descabimento. Circunstâncias do crime reveladoras do vínculo associativo estável e permanente entre os apelantes, associados entre si e com terceiro indivíduo. Crime bem revelado pelas circunstâncias bem estruturadas do transporte interestadual de entorpecentes. Grupo criminoso ocultou as drogas nos assentos do transporte público, no próprio corpo e um de seus integrantes até ingeriu parte dela. Elementares do referido tipo penal demonstradas nos autos. Condenações mantidas.

**Dosimetria.** Penas-base do crime de tráfico exasperadas em 2/3 pela quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 27 kg de cocaína, distribuídos entre os acusados). Quantidade exacerbada, ainda que individualmente considerada, uma vez que cada réu transportava mais de 2kg. Redução da fração de aumento para 1/2, mais adequada a proporcional, considerando que foi somente uma a circunstância negativa valorada, ainda que de elevada reprovabilidade. Basilares do crime de associação fixadas no mínimo legal. **2ª Fase:** Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para todos os acusados quanto ao crime de tráfico de drogas. Inteligência da Súmula nº 545 do C. STJ. Aumento da fração de redução das penas dos corréus Deyvs, Liz, Octavio e Neyza para 1/5, pois foram duas as atenuantes reconhecidas (menoridade e confissão espontânea). Compensação integral da agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão espontânea em relação aos corréus Maria, Luiz e Cíndia. Aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 585 do C. STJ. Aumento em 1/6 da pena do crime de associação para o tráfico em relação aos corréus Maria, Luiz e Cíndia, em razão da reincidência. **3ª Fase:** Penas pelo crime de tráfico de drogas majoradas em 1/6 (artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06), na origem, referida causa de aumento não foi considerada com relação ao crime previsto no art. 35 da mesma lei. Pretensão de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Parte dos réus é reincidente específico. Quanto aos demais, ausente o requisito de não dedicação às atividades criminosas. Benesse incompatível com o delito de associação para o tráfico. Precedentes. Regime fechado para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada não comporta abrandamento. Gravidade concreta das condutas criminosas praticadas pelos réus, reincidência específica (Maria, Luiz e Cíndia), circunstância judicial negativa e quantum de pena.

Inviável a substituição das reprimendas corporais ou a concessão de sursis (artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo). Justiça gratuita. Eventual pedido de isenção das custas processuais e detração penal que deverá ser submetido e decidido pelo juízo da execução criminal.

**Recursos parcialmente providos.”**

Portanto, tornou-se esta Câmara de Direito Criminal a autoridade supostamente coatora, de modo que o órgão competente para conhecer e julgar eventual *writ* é o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que prevê o artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal.

Ademais, cumpre salientar que o *habeas corpus* não constitui o instrumento adequado para a análise da matéria trazida à baila, que deve ser revisitada em recurso próprio ou, quiçá, em revisão criminal, e não no âmbito restrito – e, para tanto, inadequado – do remédio heroico.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

***“Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Impetração que busca a revogação da prisão preventiva, decretada por oportunidade da r. sentença condenatória. Eg. Tribunal de Justiça que manteve irretocável o édito condenatório, quando julgamento do apelo defensivo. Esta Corte não tem competência para, em sede de Habeas Corpus, rever suas próprias decisões. Competência do C. Superior Tribunal de Justiça. ‘Writ’ não conhecido.”*** (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2076517-12.2023.8.26.0000, Relator (a): Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/04/2023).

***“Habeas Corpus - Paciente condenado a cumprir pena privativa***

*de liberdade em regime fechado - vedação de recurso em liberdade na r. sentença - Pretensão de revogação da prisão preventiva decretada na r. sentença. Vedação ao recurso em liberdade na r. sentença condenatória confirmada em v. Acórdão desta C. 8ª Câmara Criminal que, em votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento a recurso de apelação defensivo. Artigo 105, I, 'c', da Constituição Federal - Competência para conhecer e decidir a questão é do C. STJ - Impetração não conhecida.”* (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2239692-56.2021.8.26.0000, Relator (a): Ely Amioka, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/12/2021).

*“Habeas Corpus – Remédio inadequado à pretensão – Acórdão condenatório por esta E. Corte – Competência do C. STJ – Não conhecimento do writ”* (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2238562-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

Portanto, por qualquer perspectiva que se analise a questão deduzida, incognoscível o presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** da presente impetração.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*